



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca – SP.

A Vereadora que este subscreve apresenta, à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre a criação do cadastro municipal de condenados por crimes contra animais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é baseado no PL 54/2025, do vereador Kennedy Marques, de Manaus (AM).

A criação de um cadastro municipal de condenados por crimes contra animais é uma medida essencial para fortalecer a proteção dos direitos dos animais e garantir a segurança da sociedade. A violência contra os animais é um problema sério que, além de representar um ato de extrema crueldade, pode estar diretamente relacionada a outros tipos de crimes, como a violência doméstica e até mesmo homicídios. Um banco de dados oficial ajudará a fiscalizar e impedir que reincidentes tenham novas oportunidades de cometer tais atrocidades.

A manutenção de um cadastro acessível às autoridades municipais e instituições ligadas à proteção animal possibilitará um maior controle sobre indivíduos que já foram condenados por esses delitos. Muitas vezes, pessoas que maltratam ou matam animais voltam a cometer esses atos porque não há um mecanismo eficaz de monitoramento. Com o cadastro, será possível restringir a adoção de animais por essas pessoas, prevenindo que novas vítimas sejam feitas.

Além disso, o cadastro funcionará como um instrumento de transparência e segurança pública. Organizações de proteção animal, clínicas veterinárias e até estabelecimentos comerciais voltados ao setor pet poderão consultar a lista para evitar qualquer tipo de vínculo com indivíduos condenados. Essa medida reduzirá os riscos e contribuirá para um ambiente



mais seguro para os animais e para as pessoas que atuam nessa área.

Outro ponto importante é o efeito preventivo que a existência desse banco de dados pode ter. O conhecimento de que há um registro oficial de condenados por crimes contra animais pode desestimular potenciais infratores. Essa publicidade ajudará a reforçar a seriedade com que o município trata a causa animal.

A iniciativa também pode servir de base para políticas públicas mais eficazes no combate aos maus-tratos. Com um levantamento detalhado dos perfis e reincidências dos infratores, o poder público poderá desenvolver campanhas educativas e ações de fiscalização mais direcionadas, combatendo o problema de maneira mais assertiva. O cadastro poderá ser um instrumento complementar a outras medidas, como programas de castração, resgates e incentivos à adoção responsável.

Além disso, esse mecanismo pode ser um primeiro passo para a implementação de um sistema integrado com outros municípios e até em nível estadual ou nacional. A criação de um banco de dados unificado fortaleceria ainda mais as ações de fiscalização, impedindo que infratores escapem simplesmente mudando de localidade. Essa articulação entre os entes federativos será crucial para uma proteção efetiva dos direitos dos animais.

Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicito o apoio dos colegas, visando a aprovar o projeto com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

/2026

Dispõe sobre a criação do cadastro municipal de condenados por crimes contra animais e dá outras providências



A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1º Fica criado o cadastro municipal de condenados por crimes contra animais no âmbito do Município de Franca com a finalidade de registrar os dados de pessoas condenadas por maus-tratos, abandono e demais crimes previstos na legislação vigente relacionados à proteção dos animais, principalmente a Lei Federal nº 9.605/1998, "Lei Sansão" - Lei Federal nº 14.064/2020 e Lei Complementar nº 229, de 25 de novembro de 2013 - Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

Art. 2º O Cadastro poderá ser mantido e gerenciado por órgão municipal designado pelo Poder Executivo, e poderá ficar disponível para consulta por entidades, órgãos públicos, ONGs e estabelecimentos autorizados que realizem adoção ou comercialização de animais.

Art. 3º O Cadastro deverá conter informações específicas e personalíssimas sobre os condenados de modo que se possibilite sua inequívoca identificação, bem como a data do cometimento do crime e a sua descrição detalhada.

Art. 4º. As informações contidas no Cadastro serão obtidas mediante comunicação oficial do Poder Judiciário ao órgão responsável, sempre que houver condenação transitada em julgado.

Art 5º. As pessoas incluídas no Cadastro estarão proibidas de:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



I - Obter a guarda de qualquer animal, durante o período de 05 (cinco) anos;

II - Adquirir animais de estabelecimentos comerciais, criadores e demais fornecedores legalmente registrados no município;

III - Exercer atividades que envolvam manejo, guarda ou comercialização de animais;

IV - Realizar registro de animais em seu nome nos órgãos de controle municipal.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei Ordinária correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Ordinária no que couber.

Art. 8º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data da sua publicação.

**Câmara Municipal de Franca,
07 de maio de 2026**

LINDSAY 
VEREADORA